



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10680.722079/2014-89
Recurso Embargos
Acórdão n° **2301-011.049 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de março de 2024
Embargante ROGÉRIO LOPES FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. COM EFEITOS INFRINGENTES.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n° 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual elementos externos da decisão, circunstância que configura mera irresignação.

No presente caso identificada omissão, deve ser revisto o elemento indicado para que seja sanado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão embargada, para, sanando erro material contido no Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2301-009.303, em 15/07/2021, dar provimento ao recurso voluntário em maior amplitude, reestabelecendo a dedução da despesa referente a Informática Nacional S.A, de R\$ 1.704,58, ocorrida em 27/08/2009.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, o conselheiro(a) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-011.049 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.722079/2014-89

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Contribuinte, contra Acórdão de Recurso Voluntário n. **2301-009.303**, em 15/07/2021, proferido pelo colegiado da 1ª Turma, da 3ª Câmara, da 2ª Seção, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, contendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIDE

As matérias não impugnadas ou em relação às quais tenha havido desistência posterior à formalização do recurso não integram a lide.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES.

Somente em face das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 se admite nulidades no âmbito do PAF.

AUTORIZAÇÃO PARA SEGUNDO EXAME. NULIDADE FORMAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal supre a autorização para reexame de período já fiscalizado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMOS. ATIVIDADE DE LEILOEIRO.

Configuram rendimentos tributáveis os acréscimos recebidos pelo Interessado no exercício de sua atividade de leiloeiro, oriundos de arrematantes pessoas físicas e jurídicas, que não foram escriturados em Livro Caixa nem oferecidos à tributação em sua declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA. RELAÇÃO COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL E COM PERCEPÇÃO DO RENDIMENTO.

A dedução de despesas de custeio escrituradas em livro caixa limitam-se àquelas necessárias à percepção dos rendimentos, a ser aferida segundo juízo de razoabilidade segundo o que é comum e usual à atividade empreendida. Despesas com investimento em bens de capital não são dedutíveis no livro-caixa.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. Súmula CARF nº 14.

MULTA ISOLADA. PENALIDADES DISTINTAS.

Com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anua. Súmula CARF nº 147.

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE MULTAS DECORRENTES DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício Súmula CARF nº 108.

O embargante alegou a existência das seguintes omissões: a) omissão e obscuridade quanto à nulidade parcial do lançamento fiscal; b) omissão e contradição quanto à idoneidade de documentos apresentados; c) omissão quanto à comprovação de despesas de auditoria; e d) omissão quanto à dedutibilidade de despesa classificada como obra (e-fls. 27.177 e seguintes).

O Despacho de Admissibilidade de e-fls. 27.404 e seguintes acolheu os embargos apenas o item c) omissão quanto à comprovação de despesas de auditoria, não recendo as demais matérias.

Portanto, apenas a matéria do item “c” do referido Despacho está devolvida a esse colegiado para julgamento.

Diante dos fatos, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

Os embargos apresentados são tempestivos. Assim, passo a analisá-los.

Os artigos 64 e 65, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf n.º 343, de 09 de junho de 2015). assim dispõe:

"Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração;

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto 53 sobre o qual deveria pronunciar-se a turma".

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Conforme o despacho de admissibilidade foi acolhido tão somente a matéria sobre **a omissão quanto à comprovação de despesas de auditoria, assim descrito:**

O embargante alega que o acórdão embargado foi omisso em relação ao erro na denominação da despesa abaixo discriminada pela Fiscalização, expressamente destacado no Recurso Voluntário, no valor de R\$ 1.704,58.

Afirma que:

Como já mencionado, apesar de a Autoridade Fiscal indicar que a despesa se trata de “*DESPEAS DIVERSAS - PG.CONF.CF.N.0 006390 INFORMÁTICA NACIONAL S/A*”, ela é, na verdade, uma despesa com a REVISÃO - Auditoria e Consultoria Empresarial Ltda, exatamente como as demais despesas mensais no mencionado valor R\$1.704,58 (*vide* relação das despesas restabelecidas por este E. CARF nas fls. 27.153 e 27.154).

Considerando que este E. Conselho já reconheceu a dedutibilidade das despesas com a REVISÃO, por se tratar de “*despesas com assessoria contábil e tributária*” que “*possuem natureza de custeio, e são comuns e usuais à atividade*”, deve ser restabelecida a despesa acima mencionada, dispendendo-se o mesmo tratamento dado às demais despesas com auditoria.

Por fim, fale frisar que houve um erro na denominação da seguinte despesa, visto que apesar de a Autoridade Fiscal indicar que se trata de "DESPESAS DIVERSAS - PG.CONF.CF.N.º 006390 INFORMÁTICA NACIONAL S/A", ela é, na verdade, uma despesa com a REVISÃO - Auditoria e Consultoria Empresarial Ltda., nos mesmos moldes das demais expostas acima. Assim, requer seja dado à despesa abaixo o mesmo tratamento das demais despesas com auditoria.

27/08/09	DESPESAS DIVERSAS - PG.CONF.CF.N.º 006390 INFORMÁTICA NACIONAL S/A	1.704,58
----------	--	----------

Nesse ponto o Acórdão de Recurso Voluntário embargado assim tratou a matéria:

O recorrente reitera as teses da impugnação, para requerer sejam admitidas as despesas incorridas com a pessoa jurídica Revisão Auditoria e Consultoria Empresarial Ltda, e Consultoria Quality Assurance Services.

A autoridade lançadora glosou as despesas classificadas como auditoria sob o seguintes fundamentos:

Despesas Classificadas como Auditoria

142 Como já visto, as despesas de custeio indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora são aquelas empregadas no funcionamento da atividade exercida e sem as quais o reclamante não teria como exercer o seu ofício de modo habitual e a contento.

143 Os documentos apresentados referentes à empresa Revisão - Auditoria e Consultoria Empresarial Ltda. indicam diversos tipos de serviços prestados: consultoria tributária, serviços contábeis e tributários.

144 Verifica-se também que não há regularidade nos pagamentos mensais efetuados

Dessa forma, não há como acatar tais despesas tendo em vista que não restou comprovado que os desembolsos são necessários à manutenção da fonte produtora, não sendo, em consequência, indispensáveis à consecução dos objetivos do serviço prestado pelo contribuinte e ao desempenho de sua função.

A decisão recorrida rejeitou as alegações da impugnação sob o fundamento de não se tratarem de despesa essenciais, sem as quais a atividade do sujeito passivo estaria inviabilizada.

Com efeito, entendo que despesas com assessoria contábil e tributária possuem natureza de custeio, e são comuns e usuais à atividade, pelo que, devem ser excluídas as respectivas glosas, cuja parcela apropriável ao recorrente é de R\$ 75.846,74, a saber: (...).

De fato, as despesas indicadas em sede de embargos no dia 27/08/09, tidas como despesas diversas de informática nacional S.A. podem ser consideradas despesas de consultoria e auditoria, acolhidas pelo Recurso voluntário.

Portanto, diante da mesma linha de raciocínio do Acórdão recorrido, também acolho a quantia de R\$ 1.704,58, como sendo de natureza de custeio, comum e usual à atividade do recorrente, também passível de exclusão das respectivas glosas.

Assim, neste ato, a fim de corrigir a omissão apontada, acolho os embargos de declaração na parte conhecida para sanar os vícios contidos e mencionados.

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, com efeitos infringentes, Recurso Voluntário n.º **2301-009.303**, em 15/07/2021, para reestabelecer a glosa de R\$ 1.704,58, da despesa informática nacional S.A, em 27/08/09, tida como como despesa diversa de natureza de custeio, comum e usual à atividade do recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator